Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1829/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3779/2015
PROTOCOLO	**:** 1562635
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** AMERICO FERREIRA CALHEIROS
INTERESSADO	**:** INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE – IMCG
VALOR	**:** R$ 552.287,15
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APERFEIÇOAMENTO A APRENDIZAGEM E QUALIFICAÇÃO SÓCIO-PROFISSIONAL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais, sendo encaminhados os documentos, ao Tribunal de Contas, no prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio 14867/09, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, e o Instituto Mirim de Campo Grande - ICG.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o convênio 14867/09 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul¸ e o Instituto Mirim de Campo Grande – IMCG, no valor de R$ 87.574,51 (oitenta e sete mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), visando realizar repasse financeiro para aperfeiçoar a aprendizagem e qualificar sócio profissionalmente, da forma especificada na cláusula primeira e conforme o Plano de Trabalho 13392.0014.2211.0000.

Através do Ofício 2110/14 o Ordenador da Despesa e Ex-Diretor Presidente, Sr. Américo Ferreira Calheiros, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio 14867/09 de f. 96, publicado conforme faz prova o documento de f. 100.

Após autuação, a documentação seguiu para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE em primeira apreciação detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado (f. 2460 e 2463) que em resposta encaminhou o ofício acostado à f. 2467 e f. 2482 contendo, inclusive, documentação pertinente à celebração de quatro Termos Aditivos.

Em reanálise, a equipe técnica concluiu que o Convênio em tela e os quatro aditamentos atenderam aos regramentos da legislação pertinente, bem como às determinações contidas na IN/TC 35/11 (ANA 29272/15 de f. 2492).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade das contas apresentadas em razão da celebração do Convênio 14867/09, nos termos do Parecer nº 12285/16 de f. 2499.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 87.574,51) e o valor da UFERMS (R$13,83) na data da assinatura de seu termo de formalização (1/9/09) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul (Concedente), através da Fundação de Cultura do Estado de

Mato Grosso do Sul (Interveniente) e Instituto Mirim de Campo Grande – IMCG (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual 11.261/2003, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Lei de Licitações e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 87.574,51
VALOR DO REPASSE	-	R$ 552.287,15
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 552.287,15
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 535.478,03
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 936)	-	R$ 16.809,12

Restou comprovado que o Convênio 14867/09 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 100 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Ademais, foram celebrados quatro Termos Aditivos, sendo que o 1º e o 3º visaram à prorrogação do prazo inicialmente previsto e o 2º e 4º aumentaram o valor do convênio, inclusive com os acréscimos recebidos pelos apostilamentos. Todos foram celebrados em consonância com a normatização vigente, interna e externa, a exemplo da Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa 35/11 desta Corte.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, VOTO pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 14867/09 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul¸* e o *Instituto Mirim de Campo Grande - ICG,* como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com o Decreto Estadual 11.261/2003, a Resolução Sefaz 2093/07 e a Lei 8.666/93,além de ter observado o Plano de Trabalho 13.392.0014.2211.0000.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 14867/09.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.RSB/SETAC.ASC/DSSM